



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.003149/2007-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.649 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de setembro de 2020
Recorrente WESTPLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/04/2006

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, em razão de sua intempestividade, quando protocolizado após o trintídio legal previsto no art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente), Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se o presente feito de exigência fiscal, no valor de R\$ 11.017,46, relativa a multa aplicada à contribuinte por ter deixado de apresentar à fiscalização cópia de comprovante de residência, CPF e RG dos representantes legais e contador, balancetes contábeis, balanços patrimoniais, DIRP/DIPJ, contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros, solicitados através dos TIAD, de 25/01/2006 e 13/02/2006, nos termos do art. 32, III da Lei 8.212/91 c/c arts. 225, III do Decreto nº 3.048/99, conforme se depreende do auto de infração - DEBCAB nº 35.924.101-8, constante dos autos (fls. 4/9 e 17/18).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Notificação (DN) 08.401.4/0116/2007, proferida pela Seção de Contencioso Administrativo da Delegacia da Receita Previdenciária/DRP em Goiânia (fls. 44/46):

DA AUTUAÇÃO

1. A empresa acima identificada foi autuada através do Auto-de-Infração (AI) em epígrafe, por descumprimento ao disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, **uma vez que a mesma deixou de apresentar à Fiscalização cópias de comprovante de residência, CPF e RG dos seus representantes legais e do Contador, balancetes contábeis, balanços patrimoniais, DIRPJ/DIPJ, contratos de prestação de serviços celebrados com terceiros**, solicitados através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, às fls. 07-10, conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls. 13).

2. Em consequência, foi-lhe aplicada multa no **valor de R\$ 11.017,46** (Onze mil, dezessete reais e quarenta e seis centavos), prevista no art. 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com atualização de valores pela Portaria MPS nº 822, de 11 de maio de 2005, conforme determina o art. 373 do mesmo RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

3. Cientificada do procedimento fiscal por via postal em 19/04/2006, segundo AR de fls. 16, a Autuada encaminhou a impugnação também por via postal, no dia 04/05/2006, conforme cópia de envelope às fls. 18 (o original faz parte do processo da NFLD nº 35.769.315-9), utilizando-se da faculdade estabelecida no art. 811, § 2º, da Portaria MPS nº 520, de 19/05/2004, portanto dentro do prazo regulamentar. Entretanto, tendo em vista a verificação da ausência de documentos essenciais à impugnação, foi encaminhado à Empresa o Ofício 08.001.01.012712006 (fls. 28), solicitando seu comparecimento para complementação da documentação, o que foi atendido com a apresentação de nova Impugnação, às fls. 34-36, requerendo a improcedência do lançamento, para tanto apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

3.1 o Processo Administrativo Tributário ou Fiscal, segundo doutrina de Hely Lopes Meirelles, rege-se pelo princípio da verdade material, no sentido da busca da comprovação da real ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou, no caso de aplicação de penalidades (multa), a constatação da prática de infração à lei tributária. Tudo isto com fundamento no princípio maior da reserva legal, insculpido no inciso II, do art. 5º, da Constituição Federal (CF/88);

3.2 “No caso em questão, não se constata os fatos acusados pela fiscalização, motivo pelo qual não pode prosperar o auto de infração lavrado com a empresa ora impugnante, haja vista ter esta sido notificada a apresentar informações e documentos que não tem o dever legal de possuir em cópia, tais como CPF e RG de contador e representante legal”.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRP/Goiânia, **julgou procedente a autuação**, mantendo-se incólume a multa aplicada.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, **em 27/06/2007** (fls. 49/50), a contribuinte, por procuradores habilitados interpôs, **em 03/08/2007**, recurso voluntário (fls. 48/55), reportando-se

e repisando basicamente as alegações da peça impugnatória, requerendo, ao final, a improcedência da autuação.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

Cabe, inicialmente, promover a análise da tempestividade recursal.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72 (PAF), que regula o processo administrativo fiscal no âmbito federal, o prazo de **trinta dias** para a interposição de recurso voluntário é **contínuo**, excluindo na sua contagem o dia de início e incluindo o do vencimento. **Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato**, constituindo este o motivo ou exceção constante da norma.

No presente caso, em que pese as alegações recursais, observa-se que a intimação da decisão proferida pela DRP/Goiânia (fls. 44/46) ocorreu, via postal por AR (fls. 49/50), em 27/06/2007 (quarta-feira) no domicílio fiscal eleito pela Recorrente, considerando-se aí feita a intimação, nos exatos termos do art. 23, II, do PAF.

Vale salientar, que no AR juntado aos autos há aposição de assinatura e o nome do recebedor no **local de destino**, além da certificação da data de recebimento em 27/06/07, com o carimbo de entrega no local de destino, não havendo qualquer insurgência contra o recebimento da intimação nos moldes em que ocorrido.

Logo, a contagem do prazo recursal iniciou no dia 28/06/2007 (quinta-feira), cujo trintídio impreterivelmente se encerrou em 27/07/2007 (sexta-feira). Logo, apresentado somente em 03/08/2007 (fls. 51 e 64/66), **o recurso é intempestivo**.

Diante dos fatos, e ancorado na legislação de regência, uma vez ocorrida a ciência regular e válida da decisão recorrida em 27/06/2007 (fls. 49/50), deve-se contar a partir desta data o prazo para interposição recursal, **trintídio** que expirado no dia 27/07/2007.

Assim, considerando que o prazo recursal é peremptório – portanto, preclusivo, exceção apenas para o termo final da contagem se ocorrer em dia não útil ou de expediente não normal na repartição em que tramita ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se para o primeiro dia útil imediatamente seguinte – não há como considerar tempestiva a peça recursal apresentada somente em 03/08/2007, razão pela qual mantenho a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, em razão da intempestividade apurada.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto